



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta/RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 – CEP: 99735-000 – Ponte Preta/RS

PARECER JURÍDICO N.º 025/2023

Referência: Projeto de Lei do Executivo n.º 030/2023

Ementa: *“Altera a redação de dispositivo da Lei Municipal n.º 2.374/2023, e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Executivo que altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n.º 2.374/2023, o qual autorizou a firmação de termo de colaboração com a ACIEPP para a realização da 10ª Expo ponte com o repasse de valores. A alteração consiste no aumento do valor do repasse e na abrangência do rol de despesas passíveis de serem custeadas pelo Município.

Segundo a justificativa, se trata de medida necessária em razão do aumento das ações e atrações que serão realizadas no evento.

É o breve relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se trata de matéria de competência do Poder Executivo do município, razão pela qual, nos termos da Lei Orgânica local e da Constituição Federal, não se vislumbra qualquer vício de iniciativa.

Outrossim, se trata alteração de Lei Municipal que autorizou a firmação de Termo de Colaboração com repasse de verbas, com o objetivo de aumentar o valor deste e expandir o rol de despesas passíveis de serem custeadas pelo município.

Com efeito, não se observa óbice jurídica à alteração pretendida quanto ao valor do repasse. Quanto à inclusão de despesas não constantes no plano de trabalho, por sua vez, dispõe a Legislação Federal:





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta/RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 – CEP: 99735-000 – Ponte Preta/RS

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:
I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, contanto que sejam observadas as limitações supracitadas, não se vislumbra óbice ao trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, **opino** pela conformidade do presente projeto de lei com a legislação vigente e com a Constituição Federal, razão pela qual o mesmo se encontra apto para tramitação na casa legislativa.

Por fim, destaco que este parecer possui caráter apenas opinativo, não ficando o poder legislativo vinculado ao seu conteúdo.

É como parecer.

Ponte Preta/RS, 17 de abril de 2023.

LUÍS ANTÔNIO TOMAZELLI
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/RS n.º 130.414

O futuro se faz agora

